



L E I N º 1511

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBIÁ PARA O EXERCÍCIO DE 1997

A Câmara Municipal de Ibiá-MG, com a Graça de Deus decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - As diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;

II - As diretrizes gerais para o Orçamento Fiscal referentes aos Poderes do Município e seus órgãos;

III - As diretrizes e as metas para os Poderes Legislativo e Executivo;

IV - As disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

V - Disposições finais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o Orçamento Fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada Poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Pluriannual de Ação Governamental, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As propostas orçamentárias parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 1996 e apresentadas ao Departamento de Fazenda, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 12 de agosto de 1996.

Parágrafo 1º - Os valores de Receita e Despesa, previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 1997.

Parágrafo 2º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

- I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1997;
- II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Fazenda, da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no caput do art. 3º, para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único: Para cálculo dos valores de sua Proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

Artigo 5º - Acompanharão a Proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I - Quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- III - Demonstrativo da programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do Te-

mouro Municipal a recursos de outras fontes, para efeito do cumprimento no disposto do artigo 15, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 6º - Sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas na reformulação do Plano Plurianual de Ação Governamental são consideradas prioritárias, para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1997, as ações que visem:

I - Ao desenvolvimento institucional, à modernização e racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:

- a) do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;
- b) da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades;
- c) de reformulação do Sistema de Administração das Finanças Públicas.

II - A continuidade e consolidação dos projetos de investimento em infra-estrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através:

- a) do estabelecimento de cronogramas de obras e da viabilização das respectivas contrapartidas financeiras;
- b) da definição na política municipal de meio ambiente;
- c) da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação e saúde.'

III - Ao desenvolvimento de pesquisas institucionais para conhecimento e mapeamento de realidade econômica, social e cultural do Município;

IV - Ao fomento das atividades culturais de esporte, de lazer e turismo;

V - A promoção gradual da integração do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

SEÇÃO III DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 7º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relação a estimativa para 1996, tendo como referência a realização efetiva da despesa até em junho.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com encargos da dívida;
- III - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;
- IV - as despesas de custeio com saúde e educação.

Art. 8º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I - Observância da isonomia de vencimentos previstos no disposto na Lei Orgânica Municipal;
- II - Equilíbrio remuneratório entre os quadros.

Art. 9º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se hou-



PREFEITURA MUNICIPAL

ver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação Federal e Municipal, e ressalvadas as contratações de que trata o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 - As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, à saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso à maternidade e ao deficiente físico e as de proteção ao meio ambiente observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da pretação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

Art. 14 - O Poder

estaria para a SEÇÃO IV

ARTIGO XIV SEÇÃO IV DAS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 11 - As despesas de Capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no art. 6º, inciso II, desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos;

I - para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior terão prioridades sobre novos projetos;

II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.

Art. 12 - As transferências de Capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO.



Art. 13 - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativos e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I - alocação eficiente dos recursos públicos;
- II - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;
- III - busca de equidade;
- IV - universalidade na prestação dos serviços públicos;
- V - austeridade na questão dos recursos públicos;
- VI - aumento da produtividade;
- VII - busca da elevação do padrão de vida da população.

CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

Art. 14 - O Projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o exercício de 1997, será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro de 1996.

Art. 15 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Além das restrições no "Caput" deste artigo, o Projeto da Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I - com projetos de obras em execução;
- II - que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;
- III - à conta de recursos vinculados.

Art. 16 - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) da Receita total estimada no Orçamento Fiscal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definidos limite e base de cálculo para efeito de observância no disposto na Lei Orgânica Municipal, des



de que autorizado pelo Legislativo.

Art. 18 - O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1996.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVA

Art. 20 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário através de:

- I - revisão da base de cálculo e das hipóteses de incidência e não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;
- II - reavaliação das alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;
- III - reavaliação e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social, sem prejuízo do Tesouro Municipal.

Art. 21 - Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas serão atualizados segundo normas determinadas pelo Governo Federal e adotadas pelo Município.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 22 - Sem prejuízo dos atos preparatórios complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por Decreto do Executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 - O Poder Legislativo, deverá, durante a execução do exercício de 1997, encaminhar uma cópia de seu balancete mensal ao Departamento Municipal da Fazenda para compatibilização, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a Pessoal e Educação conforme determina a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 24 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1996, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiá(MG), 03 de julho de 1996

PAULO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

EDSON FREITAS
Secretário Municipal de Recursos
Humanos e Administração